

referir-se há ao espaço de tempo que decorrer desde a data da promulgação desta lei até o fim do mesmo mês.

Art. 35.º Continua em vigor o regulamento para comércio de trigos e dos produtos da sua farinhação e panificação, de 26 de Julho de 1899, e bem assim toda a mais legislação posterior que não contrarie as disposições desta lei.

Art. 36.º O Governo fará os regulamentos necessários à execução desta lei.

Os Ministros da Justiça, Finanças, Guerra, Estrangeiros e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Jodo Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Manuel Monteiro*.

LEI N.º 394

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As sociedades portuguesas compreendidas no artigo 178.º do Código Commercial organizarão os seus corpos gerentes, ou comissões executivas, havendo-as, de modo a ficarem constituídas e só poderem funcionar com, pelo menos, a maioria do cidadãos portugueses de nascimento, domiciliados e residentes em Portugal.

§ único. O cargo de presidente, efectivo ou substituto, daqueles corpos ou comissões, só pode ser desempenhado por cidadãos nas condições acima exigidas.

Art. 2.º Os poderes e funções, salvo os que forem exclusivamente técnicas, que por lei ou pelos estatutos competem à administração, não poderão ser delegados nem sequer para um fim ou assunto determinado, ainda com a designação de gerência, directoria, direcção ou outras, senão em cidadãos portugueses nas condições mencionadas no artigo 1.º

Art. 3.º O disposto nesta lei é applicável às sociedades actualmente existentes, ficando em todo o caso ressalvada a continuação do exercício dos actuais membros dos

sous corpos gerentes até o fim do mandato que lhes tenha sido conferido antes da publicação desta lei.

Art. 4.º As disposições desta lei não prejudicam as que em contrário tenham sido estabelecidas em diplomas especiais aprovando um regime de convénio de quaisquer sociedades com os respectivos credores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas Repartição de Obras Públicas

PORTARIA N.º 469

O Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho de Turismo, datado de 12 do corrente mês, manda que seja deferido o projecto apresentado pela Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída para a fundação e exploração duma estação de vilegiatura no Estoril, concelho de Cascais, visto satisfazer ao preceituado nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, e artigo 1.º do regulamento de 15 de Junho último, para execução do mesmo decreto.

Outrossim, o Governo da República determina que sejam aprovados os planos gerais das instalações que acompanham o requerimento da Sociedade, a qual deverá oportunamente submeter à aprovação do Governo os projectos completos e detalhados de cada uma delas, sempre em harmonia com as disposições do decreto e regulamento citados.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Setembro de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o Engenheiro Director das Obras Públicas e Minas.